

A.I. Nº - 279733.0001/19-0
AUTUADO - ARROBA MODAS EIRELI
AUTUANTE - LINDOMAR PINTO DA SILVA
ORIGEM - DAT NORTE / INFACZ CENTRO NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 03/01/2022

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0229-02/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO INDEVIDO. **a)** MERCADORIA SOB REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração elidida. **b)** CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Infração reconhecida. 2. RECOLHIMENTO A MENOS. NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Infração reconhecida. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Infração reconhecida; **b)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração reconhecida; **c)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Infração reconhecida. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. A autuada elidiu parte da infração. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. 5. ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. NÃO RECOLHIMENTO. A autuada elidiu parte da infração. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. 6. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS A autuada elidiu parte da infração. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 16/03/2019, para exigir o crédito tributário no valor histórico de R\$47.090,63, pela constatação das infrações a seguir descritas.

INFRAÇÃO 01 – 01.02.06 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, apurado nos períodos de setembro, novembro, dezembro de 2014, maio de 2015, abril e outubro de 2016. ICMS no valor de R\$715,65 acrescido de multa de 60%, tipificada no art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 9º e art. 29, § 4º, inc. II da Lei nº 7.014/96 c/c art. 290 do RICMS/2012.

INFRAÇÃO 02 – 01.02.11 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a documentos fiscais falsos ou inidôneos, apurado em março de 2015. ICMS no valor de R\$250,99 acrescido de multa de 100%, tipificada no art. 42, inc. IV, alínea “j” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 31 e art. 44, inc. II da Lei nº 7.014/96 c/c art. 318, § 3º do RICMS/2012.

INFRAÇÃO 03 – 03.02.05 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, apurados nos períodos de janeiro a julho, setembro, novembro, dezembro de 2014, fevereiro a abril, junho a dezembro de 2015, maio e dezembro de 2017. ICMS no valor de R\$1.147,99 acrescido de multa de 60%, tipificada no art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: Artigos 17 a 21 e art. 23, inc. II da Lei nº 7.014/96 (a depender da hipótese).

INFRAÇÃO 04 – 04.05.02 – Omissão de saída de mercadoria isentas e/ou tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, apurado em 2015 e 2016. ICMS no valor de R\$5.740,73 acrescido de multa de 100%, tipificada no art. 42, inc. III, da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 2º, inc. I, art. 23-B da Lei nº 7.014/96 c/c art. 83, inc. I do RICMS/2012 e art. 13, inc. I da Portaria nº 445/98.

INFRAÇÃO 05 – 04.05.05 – Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, apurado em 2014 e 2017. ICMS no valor de R\$14.554,28 acrescido de multa de 100%, tipificada no art. 42, inc. III da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 4º, § 4º, inc. IV, art. 23-A, inc. II da Lei nº 7.014/96 c/c art. 13, inc. II da Portaria nº 445/98.

INFRAÇÃO 06 – 04.05.08 – Falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, apurado em 2016. ICMS no valor de R\$38,02 acrescido de multa de 100%, tipificada no art. 42, inc. III da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 6º, inc. IV, art. 23, inc. I da Lei nº 7.014/96 c/c art. 217 do RICMS/2012, e art. 10, inc. I, alínea “a” da Portaria nº 445/98.

INFRAÇÃO 07 – 07.01.02 – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, apurado nos períodos de abril, novembro de 2014, março a maio, agosto, outubro de 2016, março, setembro e novembro de 2017. ICMS no valor de R\$13.218,18 acrescido de multa de 60%, tipificada no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 8º, inc. II e § 3º, e art. 23 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 289 do RICMS/2012.

INFRAÇÃO 08 – 07.15.01 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização, apurado nos períodos de abril, junho, setembro, dezembro de 2014, abril, julho, setembro, outubro, dezembro de 2015, março, maio, junho, setembro, novembro de 2016 e outubro de 2017. ICMS no valor de R\$10.197,71 acrescido de multa de 60%, tipificada no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 12-A da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 09 – 16.01.01 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada penalidade de natureza acessória de 1% sobre o valor de cada uma nota fiscal, apurado nos períodos de fevereiro a abril, julho a dezembro de 2014, fevereiro, maio, julho, agosto, setembro a dezembro de 2015, fevereiro, março, junho, julho, outubro a dezembro de 2016 e novembro de 2017. Multa no valor de R\$1.227,08, tipificada no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: Artigos 217 a 247 do RICMS/2012.

A autuada, por seu advogado, impugnou o lançamento, fls. 17 a 25, onde inicialmente declara ser pessoa jurídica de direito privado, dedicada ao comércio varejista de calçados, revestindo-se assim, da condição de contribuinte do ICMS, e, por adquirir mercadorias em outros estados para a comercialização, está obrigada a recolher o ICMS – antecipação parcial bem como de ICMS – antecipação tributária, quando da entrada destas mercadorias para a comercialização.

Conta que nesta perspectiva, foi alvo de fiscalização, que objetivou verificar a lisura dos procedimentos fiscais adotados nos exercícios de 2014 a 2017, do qual resultou na lavratura do Auto de Infração contendo nove infrações, dentre as quais há o reconhecimento do cometimento das infrações 02, 03, 04, 05 e 06.

Quanto as infrações 01, 07, 08 e 09 afirma não merecerem procedência, salvo algumas ocorrências pontuais nas infrações 07, 08 e 09, e assim, segue expondo as razões que julga impor a improcedência parcial destas infrações.

Sob o título “DO DIREITO”, aborda a infração 01, dizendo tratar-se de produtos que possuem o mesmo NCM dos produtos sujeitos a substituição tributária de papelaria, item 27, subitens 27.5 – NCM’s 4202.1 e 4202.9 MALETAS E PASTAS PARA DOCUMENTOS E ESTUDANTE, E ARTEFATOS SEMELHANTES; e 27.42 NCM 4202.3 - ESTOJO ESCOLAR; ESTOJO PARA OBJETOS DE ESCRITA do Anexo 1 do Decreto 13.780/2012. Contudo, trata-se de produtos esportivos que não podem ser considerados como sujeitos à substituição tributária.

Para corroborar com seus argumentos, traz em anexo, as notas fiscais referentes a tais produtos, demonstrando que a sua totalidade tem finalidade esportiva e não escolar, nos períodos das seguintes ocorrências:

- i) 30/09/2014 notas fiscais números: 042.402 e 004.882;
- ii) 30/11/2014 notas fiscais números: 044.491 e 057.976;
- iii) 31/12/2014 notas fiscais números: 044.897 e 1.241.560;
- iv) 31/05/2015 nota fiscal nº 000.040;
- v) 30/04/2016 nota fiscal nº 026.856;
- vi) 31/10/2016 nota fiscal nº 029.310.

Conclui que diante do exposto, a infração 01 merece ser julgada improcedente.

Quanto a infração 07, pontua que em 2014, duas situações devem ser observadas:

A primeira, refere-se ao fato de que o levantamento abrange produtos que apesar de possuírem o mesmo NCM de produtos sujeitos a substituição tributária de papelaria, trata-se de produtos não contemplados pelo regime, por não serem ligados à papelaria e sim, a artigos esportivos

Exemplifica o caso da nota fiscal nº 001.597, ocorrência 30/04/2014, que contempla aquisições de POCHETE, onde houve corretamente o recolhimento da antecipação parcial no valor de R\$309,02, bem como aquisição de MOCHILAS ESPORTIVAS constantes na nota fiscal nº 057.976, do mesmo período de ocorrência, 30/04/2014, com o correto recolhimento da antecipação parcial no valor R\$410,22.

Frisa que POCHETES e MOCHILAS ESPORTIVAS não devem ter o mesmo tratamento das MOCHILAS ESCOLARES, estando assim sujeitas à antecipação parcial e não à substituição tributária.

Acrescenta que dentre os produtos relacionados, parte foram devolvidos para o fornecedor no próprio documento fiscal de venda, não tendo havido, assim, a efetiva aquisição, conforme indica as notas fiscais colacionadas e relacionadas às ocorrências em 30/11/2014: nota fiscal nº 330.915 devolvida pela nota emitida pelo próprio fornecedor nº 140.563; nota fiscal 331.107 devolvida pela nota emitida pelo próprio fornecedor nº 140.562; e, nota fiscal nº 331.106, devolvida pela nota emitida pelo próprio fornecedor nº 140.561.

Requer a realização de nova apuração excluindo as notas fiscais de MOCHILAS ESPORTIVAS, bem como as notas fiscais referente a devoluções realizadas, conforme documentação que diz anexar.

Relativamente as ocorrências apontadas em 2016, resume os pontos a serem observados pela autoridade fiscal, questionando os seguintes:

- a) 01/2016: as notas fiscais números 472.859 e 473.499, escrituradas em fevereiro de 2016;
- b) 03/2016: nota fiscal nº 000.021 foi escriturada em abril de 2016;
- c) 04/2016: notas fiscais números 492.571 e 622.536, escrituradas em maio de 2016;
- d) 05/2016: notas fiscais números 003.416 e 063.749, escrituradas em junho de 2016;
- e) 08/2016: notas fiscais números 008.261 e 008.260 foram escrituradas em setembro de 2016;
- f) 10/2016: notas fiscais números 399.840, 001.009 e 212.507 foram escrituradas em novembro de 2016; nota fiscal nº 3.422.215 - o fornecedor - NIKE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES tem inscrição de substituto/responsável ICMS destino; nota fiscal 029.310 refere-se a POCHETE, produto tributado - pago antecipação parcial R\$90,86 em 10/2016;
- g) 03/2017: nota fiscal nº 3.617.599 foi destacado o ICMS-ST de R\$147,32 pelo fornecedor NIKE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES que possui inscrição estadual de substituto tributário nº 132.281.328.
- h) 11/2017: nota fiscal nº 008.763 escriturada em dezembro de 2017.

Conclui que foram combatidos cada uma das ocorrências, havendo o reconhecimento do cometimento da infração em algumas ocorrências, objeto de petição apartada.

Relativamente a infração 08, aponta que muitas ocorrências merecem ser impugnadas. Para tanto, e para facilitar o entendimento, enumera cada uma das situações a serem consideradas:

- a) 04/2014: A nota fiscal nº 001.597 contempla POCHETE, que é produto não sujeito à antecipação total, tendo havido o correto destaque do imposto no valor R\$309,02;
- b) 09/2014: notas fiscais números 078.630 e 018.362 contemplam POCHETE, que é produto não sujeito à antecipação total, tendo havido o correto pagamento do imposto no valor R\$309,02;
- c) 12/2014: a nota fiscal nº 019.953, consta no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: “*PERMITE O APROVEITAMENTO DO CREDITO DE ICMS NO VALOR R\$ 108,72 CORRESPONDENTE A ALIQUOTA DE 3,85% NOS TERMOS DO ART. 23 DA LC 123*”. Assim, deve ser considerado o referido crédito destacado na nota fiscal;
- d) 04/2015: nota fiscal nº 057.830 contempla aquisição de CALÇADOS, produtos sujeitos a antecipação total, em que houve o pagamento do imposto no valor R\$368,07 sobre o total da nota fiscal;
- e) 07/2015: nota fiscal 022.007. Houve o pagamento a título antecipação parcial no valor de R\$1.388,49, sendo este, resultado do aproveitamento do crédito informado no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: “*PERMITE O APROVEITAMENTO DO CREDITO DE ICMS NO VALOR DE R\$ 406,52 CORRESPONDENTE A ALIQUOTA DE 3,85% NOS TERMOS DO ART. 23 DA LC 123*”;
- f) 09/2015: notas fiscais números 042.402, 078.630 e 018.362 contemplam produto não sujeito à antecipação total, qual seja, POCHETES, produto de natureza esportiva e não escolar;
- g) 12/2015: a nota fiscal nº 035.259 refere-se à mercadoria devolvida conforme nota de devolução nº 036.656, emitida pelo próprio fornecedor;

- h) 06/2016: nota fiscal nº 003.416, aquisição de CALÇADOS. Houve o pagamento a título de antecipação total de R\$1.866,38;
- i) 09/2016: notas fiscais números 013.202, 013.203 e 011.464 de aquisição de CALÇADOS, mercadorias sujeitas ao pagamento de substituição tributária devidamente pagas. Destaca que na planilha elaborada pelo fiscal está sendo cobrado tanto a antecipação total quanto a parcial, e houve o pagamento a título de antecipação total.
- j) 11/2016: As notas fiscais números 408.841, 007.649, 036.504, 036.517, 057.839, 058.598, 058.808, 059.126, 060.501 e 119.865 foram escrituradas em 12/2016. Já a nota fiscal nº 001.868 contempla CALÇADOS, mercadoria sujeita a antecipação total, tendo havido o recolhimento do imposto no valor de R\$963,40;
- k) 10/2017: nota fiscal nº 005.225 contempla CALÇADOS, mas que por constar na nota a unidade, gerou no fiscal a ideia de que não se tratava deste tipo de produto. Contudo, a nota fiscal demonstra que se trata de pares de CALÇADOS, no valor total de R\$3.727,14, tendo havido o pagamento a título de antecipação total de R\$804,38, tendo ainda no mesmo documento fiscal produtos sujeitos à antecipação parcial, no valor total R\$404,68, em que houve o pagamento de R\$44,47.

Ao tratar da infração 09, assevera tratar-se de mercadorias devolvidas no próprio documento fiscal, com a nota de devolução emitida pelos fornecedores.

Apresenta as notas que não foram escrituradas, bem, como as respectivas notas de devolução, improcedendo assim a alegação de entrada sem escrituração.

Data de Ocorrência	Nº da NF-e	Observação
ago/14	072.187	Mercadoria devolvida - nota nº 074.835, emitida pelo próprio fornecedor.
set/14	014.400 e 015.066	Mercadorias devolvidas na própria nota, escriturada sem valor.
out/14	018.879	Mercadoria devolvida - nota nº 022.669, emitida pelo próprio fornecedor.
out/14	018.137	Mercadoria devolvida - nota nº 023.033 emitida pelo próprio fornecedor.
nov/14		Mercadorias devolvidas relação de notas emitidas pelo próprio fornecedor
	000.331.107	000.140.562
	000.330.915	000.140.563
	000.331.106	000.140.561
	000.003.084	000.003.314
	000.000.702	000.001.107
	000.081.686	000.083.192
	000.081.683	000.083.363
	000.160.392	000.060.802
		Mercadorias devolvidas relação de notas emitidas pelo próprio fornecedor
dez/14	001.281.917	001.336.151
	001.289.334	001.336.154
	000.045.455	000.046.829
	001.294.537	001.333.804
	000.012.644	NF escriturada, houve o pagamento da antecipação parcial no valor R\$896,43
	000.013.912	Mercadoria devolvida, nota devolução nº 015.008, emitida pelo fornecedor.

Requer que sejam julgadas improcedente as infrações 01, 07, 08 e 09, salvo as ocorrências reconhecidas, de acordo com os argumentos de fato e de direito aduzidos.

Pede ainda que seja deferida a juntada posterior de fotocópias autenticadas dos livros de registro de entrada dos fornecedores pelos quais houve devolução de mercadoria na própria nota, como acima relatado, bem como cópia das respectivas notas fiscais, além da realização de diligências fiscais para constatação dos fatos aqui alegados e a análise dos documentos colacionados.

Na informação fiscal prestada às fls. 90 a 92, o autuante afirma em relação aos argumentos apresentados, frente a infração 01, que após rever as mercadorias, está de acordo com a sua exclusão, não restando nenhum valor a ser cobrado.

Para a infração 07, informa que em relação a 2014, não restam valores a cobrar após a exclusão das devoluções e das notas fiscais com mercadorias não enquadradas na substituição tributária, e como para 2016, após refeitos os cálculos, restam diferenças a recolher nos meses de abril e outubro.

Mês	Calçados	Outras	Total	Pago	Diferença
04/2016	1.290,36	-	1.290,36	1.094,69	195,67
10/2016	8.181,97	1.225,24	9.407,21	8.538,43	868,78

Referente a 2017, após os ajustes, restaram os seguintes valores:

Mês	Calçados	Outras	Total	Pago	Diferença
03/2017	5.237,80	-	5.237,80	5.095,56	142,24
09/2017	727,22	-	727,22	406,04	321,18

Quanto a infração 08 - antecipação parcial, afirma que para 2014, o valor de dezembro foi modificado pela inclusão do crédito fiscal destacado na nota fiscal nº 019.953 e os demais valores referentes as notas fiscais de números 001.587, 078.630 e 018.362, estão contemplados na tabela a seguir:

Mês	Apurado	Pago	Diferença
04	9.299,77	9.267,15	32,62
06	4.081,94	3.927,56	154,38
09	10.242,69	10.079,14	163,54

Para 2015, após as considerações do contribuinte e as verificações, restaram devidos os valores constantes na tabela a seguir:

Mês	Apurado	Pago	Diferença
07	8.273,58	8.137,62	135,96
09	16.151,69	15.750,25	401,44
10	17.710,45	17.691,34	19,11

Observa que as considerações para 09/2015, fl. 22, as notas fiscais indicadas não fazem parte do levantamento.

Em 2016, após exclusão dos valores indicados na defesa, permanecem aqueles relacionados na tabela a seguir:

Mês	Apurado	Pago	Diferença
03	15.179,55	15.137,97	41,58
05	15.556,25	15.529,07	27,17
09	11.342,72	10.962,15	380,57
11	41.096,09	40.616,76	479,33

Para 2017, após refeitos os cálculos, não restou valor a pagar, devendo ser excluído o valor de R\$297,68 referente a outubro.

Quanto a infração 09 – multa pela falta de registro de documentos fiscais, afirma que para 2014, após excluir as notas informadas na defesa, os valores devidos estão descritos na tabela a seguir:

Mes	Ano	Valor
02	2014	1,04
03	2014	0,20
06	2014	9,72
07	2014	0,20
09	2014	20,47
11	2014	15,16

12 2014 7.85

Registra que no Auto de Infração os valores foram digitados errados, apesar de nas planilhas de cálculos, terem sido informados corretamente. Neste sentido, os valores devem ser corrigidos para os destacados na tabela acima.

Em relação a 2015, afirma que a nota fiscal nº 012.644 não foi encontrada. Entretanto, os valores de novembro e dezembro devem ser reduzidos conforme tabela a seguir, devido a erros de digitação.

Mês	Percentual de Multa	Soma do Item	Valor da Multa
02	1%	19,98	0,20
05	1%	17,98	0,18
07	1%	1.533,32	15,33
08	1%	17,98	0,18
10	1%	36,78	0,37
11	1%	9.591,57	92,92
12	1%	3.534,06	35,34

Para 2016, apesar de não ter sido objeto da defesa, os valores que devem ser considerados são os constantes na tabela a seguir:

Mês	Percentual de Multa	Soma do Item	Valor da Multa
02	1%	24,00	0,24
05	1%	380,00	3,80
07	1%	24,00	0,24
08	1%	291,84	2,92
10	1%	24,00	0,24
11	1%	198,56	1,98
12	1%	1.347,44	13,47

Quanto a 2017, a nota fiscal nº 013.912 foi excluída do cálculo, não restando valor a pagar em novembro.

Após refeitos os cálculos, conforme os argumentos da defesa, sugere que o Auto seja julgado parcialmente procedente.

O contribuinte após cientificado da informação prestada, se manifestou às fls. 98 a 101, onde registra as exclusões procedidas pelo autuante, contudo, aponta que em relação a infração 07, no período de abril de 2016 a MVA a ser aplicado nas notas fiscais números: 000.021, 618.552 e 619.491 é 58,78%, e não 60%, aplicada pelo fiscal o que gerou a diferença que diz ser indevida.

Para o período de 10/2016 reconheceu o montante de R\$31,09 e para os valores de 2017, diz que não poder ser mantido, já que a nota fiscal nº 3.617.599 foi destacado o ICMS de R\$147,32 pelo fornecedor.

No período de 09/2017 destaca que as notas fiscais números 449.876 e 580.614 tiveram as antecipações totais pagas e a nota fiscal nº 451.914 a antecipação parcial recolhida, não restando diferença a cobrar.

Em referencia a infração 08, aponta que deve ser feita uma pequena correção pelo fiscal, uma vez que no período de julho foi reconhecido e pago, na petição de reconhecimento, o valor de R\$148,75 e o valor referente a nota fiscal 002.663 e foi recolhida a antecipação parcial de maio.

Reconhece como devidos os valores do exercício de 2015 e para 2016 reconhece parte dos valores, exceto o valor referente a novembro, pois a nota fiscal 058.041 o imposto foi pago com a competência 12/2016, não restando débito.

Reconhece procedente os ajustes efetuados na infração 09 e sugere que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

Requer a juntada dos documentos anexados, bem como, caso necessário, seja deferida diligência para constatação dos fatos descritos.

O autuante volta a se manifestar, fls. 133 a 135, onde inicialmente mantém a exclusão total da infração 01 e da infração 07, referente aos valores exigidos em 2014 e 2016, motivo do refazimento dos cálculos.

Para 2017, foi excluído o valor de R\$142,24 e mantida a cobrança de R\$321,18, pois, o pagamento da antecipação parcial da nota fiscal nº 451.914 não regulariza a falta de pagamento da antecipação total, por tratar a nota, de mercadorias sujeitas à substituição tributária, restando devido o valor a seguir.

Mês	Calçados	Outras	Total	Pago	Diferença
09/2017	727,22	-	727,22	406,04	321,18

Em relação a infração 08, em 2014, nos valores devidos considerou a exclusão de R\$154,38 (06/2014), uma vez que o contribuinte efetuou o pagamento, via parcelamento. Também foi considerada a nota fiscal nº 002.663 no mês 05/2014, restando os valores constantes na tabela a seguir.

Mês	Apurado	Pago	Diferença
04/2014	9.299,77	9.267,15	32,62
09/2014	10.242,69	10.079,14	163,54

Para 2015, feitos os ajustes, restaram os valores constantes na tabela a seguir, decorrentes da exclusão dos valores dos meses 09/2015 - R\$401,44 e 10/2015 - R\$19,11; uma vez que foram parcelados.

Mês	Apurado	Pago	Diferença
07	8.273,582	8.137,62	135,96

Em 2016, após a exclusão, permaneceram os valores da tabela a seguir, em razão daqueles apropriados em 03/2016 e 05/2016 foram parcelados.

Mês	Apurado	Pago	Diferença
09	11.342,72	10.962,15	380,57

O valor de referência 11/2016, constante na tabela, fl. 91, também foi excluído, pois, foi feito o pagamento conforme DAE, fl. 178.

Quanto a infração 09 para 2014, após excluir as notas, os valores devidos estão descritos na tabela a seguir:

Mês	Ano	Valor
02	2014	1,04
03	2014	0,20
06	2014	9,72
07	2014	0,20
09	2014	20,47
11	2014	15,16
12	2014	7,85

Repisa que no Auto de Infração, os valores foram digitados errados, apesar de nas planilhas de cálculos os valores terem sido informados corretamente, portanto, devem ser corrigidos para os destacados na tabela acima.

Para 2015, além dos valores já reconhecidos pelo contribuinte, permanecem a ser cobrados, os valores constantes na tabela a seguir:

Mês	Percentual de Multa	Base de Cálculo	Valor da Multa
08	1%	17,98	0,18
10	1%	36,78	0,37

Em relação a 2016, apesar de não ter sido objeto da defesa, os valores devem ser considerados os constantes na tabela a seguir.

Mês	Percentual de multa	Base de cálculo	Valor da multa
02	1%	24,00	0,24
04	1%	380,00	3,80
06	1%	24,00	0,24
07	1%	291,84	2,92
10	1%	24,00	0,24
11	1%	198,56	1,98
12	1%	1.347,44	13,47

Para 2017, a nota fiscal nº 013.912 foi excluída do cálculo, não restando valor em 11/2017.

Após refeitos os cálculos, sugere que o Auto seja julgado parcialmente procedente.

O contribuinte foi cientificado da nova informação fiscal e dos novos demonstrativos através dos CORREIOS, fls. 138 e 139, sem, contudo, se manifestar.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração em análise imputa ao sujeito passivo a acusação de ter cometido nove infrações à legislação do ICMS, sendo que apenas foram impugnadas as infrações 01, 07, 08 e 09. Para as demais infrações, não havendo lide, as tenho desde já como subsistentes.

A autuada, como dito na defesa, desenvolve a atividade econômica principal comércio varejista de calçados dentre outras secundárias como comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, artigos esportivos, equipamentos de telefonia e comunicação e suprimentos de informática, é inscrita no CAD-ICMS na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, atualmente optante do SIMPLES NACIONAL, sendo que no período fiscalizado apurava o imposto no regime de CONTA CORRENTE FISCAL.

O contribuinte foi cientificado do início da ação fiscal em 21/02/2019, quando por seu representante, recebeu presencialmente a Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, fl. 08, atendendo ao que preconiza o art. 26 do RPAF/99.

Da lavratura do Auto de Infração a autuada foi intimada a efetuar o recolhimento do valor correspondente ao crédito tributário exigido ou apresentar defesa, no prazo de sessenta dias em 24/04/2019, fl. 06, presencialmente por um de seus sócios, oportunidade que recebeu cópias do Auto de Infração, Demonstrativo de Débito, e demonstrativos analíticos gravados no CD, fl. 14, elaborados pelo autuante de forma clara e precisa, fato que o permitiu elaborar sua defesa da maneira que lhe pareceu mais conveniente.

Ademais, constato que o lançamento foi realizado em observância às determinações legais e regulamentares. A descrição do fato infracional se apresenta de forma clara. É possível se determinar com certeza a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, assim como a multa sugerida e os dispositivos legais e regulamentares infringidos.

O direito de ampla defesa e do contraditório do contribuinte foi plenamente preservado, inexistindo qualquer vício ou falha que macule de nulidade o Auto de Infração, portanto, a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99.

No mérito, as infrações contestadas dizem respeito utilização indevida de crédito fiscal do ICMS decorrente da aquisição de mercadorias com o pagamento do ICMS-ST (infração 01); recolhimento a menor do ICMS por antecipação decorrente de aquisições de mercadorias sujeitas a substituição tributária (infração 07); falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial (infração 08) e falta de registro de notas fiscais na sua escrita fiscal (infração 09).

A defesa apresentou fatos, apontando precisamente ocorrências que entendeu elidir as infrações impugnadas, carreando aos autos provas de seus argumentos, que examinados pelo autuante em duas oportunidades, acolheu parte dos argumentos e refez os cálculos e demonstrativos na forma do § 1º do art. 18 do RPAF/99.

Para a infração 01, a defesa aponta que das notas fiscais arroladas no levantamento contém mercadorias que aparentemente, por serem identificadas unicamente pela NCM, seriam produtos sujeitos a substituição tributária, mas, em verdade trata-se de produtos de uso esportivo e não aplicados no ramo de papelaria, conforme item 27 do Anexo 1 ao RICMS/2012.

Verifico que efetivamente constam no levantamento, mercadorias adquiridas pelo contribuinte, identificadas com a NCM 4202.1 e 4202.9. Constatou também que o item 27.5 do Anexo 1 ao RICMS/2012, vigente à época dos fatos, refere-se a MALETAS E PASTAS PARA DOCUMENTOS E DE ESTUDANTE, E ARTEFATOS SEMELHANTES - 4202.1 e 4202.9 e o item 27.42 - ESTOJO ESCOLAR; ESTOJO PARA OBJETOS DE ESCRITA – 3926.1; 4420.9; 4202.3 que não correspondem às características dos produtos arrolados nas notas fiscais relacionadas.

Na primeira informação fiscal o autuante acertadamente acatou os argumentos e considerou insubstancial a infração 01. Assim, acato a revisão e tenho a infração 01, como improcedente.

Ao se defender da **infração 07**, a defesa aponta diversos fatos, inclusive o duvidoso enquadramento de parte das mercadorias no regime de substituição tributária; a devolução de parte das mercadorias e os pagamentos do ICMS-ST realizados pelo fornecedor e pelo próprio contribuinte.

Como abordado na infração anterior foram relacionadas notas fiscais referentes a aquisição de MOCHILAS ESPORTIVAS e POCHETES que não poderiam ser confundidas com os produtos enquadrados na substituição tributária, pelas razões já expostas.

Quanto às devoluções e pagamentos, a defesa trouxe aos autos provas que sustentaram e confirmaram suas alegações, de forma que o autuante em sede da segunda revisão, acatou parte dos argumentos, restando devido o valor de R\$811,32.

Infração 07 - 07.01.02

Mês	ICMS - Devido
mar/16	529,05
out/16	31,09
set/17	321,18
Total	881,32

A infração 08 referente a falta de recolhimento da antecipação parcial do ICMS nas aquisições de mercadorias para comercialização, a defesa argui que parte dos valores exigidos foram recolhidos, trazendo aos autos os comprovantes de recolhimento do imposto e parte das mercadorias que foram devolvidas, conforme cópias de notas fiscais de devolução anexadas aos autos.

O autuante, após as análises, acatou parte dos argumentos, restando devidos os seguintes valores, conforme demonstrativo.

Infração 08 - 07.15.01

Mês	ICMS - Devido
abr/14	32,62
jun/14	148,75
set/14	163,54
jul/15	135,96
set/15	401,44
out/15	19,11
mar/16	41,58
mai/16	27,17

set/16	380,57
Total	1.350,74

Ao abordar a infração 09 a defesa argui que parte das notas fiscais referem-se a devoluções procedidas pelo próprio fornecedor e em parte das operações o imposto foi devidamente recolhido a título de antecipação parcial do ICMS, portanto, a nota fiscal foi escriturada.

O fiscal quando das duas informações considerou os erros de digitação, corrigindo os valores devidos conforme demonstrativo.

Infração 09 - 16.01.01

Mês	Percentual de Multa	Base de Cálculo	Valor da Multa
fev/14	1%	104,50	1,04
mar/14	1%	19,98	0,20
jun/14	1%	972,00	9,72
jul/14	1%	19,98	0,20
set/14	1%	2.047,00	20,47
nov/14	1%	1.516,00	15,16
dez/14	1%	785,00	7,85
fev/15	1%	20,00	0,20
mai/15	1%	17,98	0,18
jul/15	1%	1.533,00	15,33
out/15	1%	36,78	0,37
nov/15	1%	6.270,00	6,27
dez/15	1%	35.340,00	35,34
fev/16	1%	24,00	0,24
abr/16	1%	380,00	3,80
jun/16	1%	24,00	0,24
jul/16	1%	291,84	2,92
out/16	1%	24,00	0,24
nov/16	1%	198,56	1,98
dez/16	1%	1.347,44	13,47
Total			135,22

Do exame dos procedimentos e ajustes efetuados pelo autuante, constato que se trata de matéria que deve ser embasado em provas documentais sendo que na análise realizada pelo mesmo, em sua informação fiscal, fls. 90 a 92 e 133 a 135, dos fatos narrados pela defesa, acompanhados dos respectivos demonstrativos, chancelou parte das alegações defensivas, resultando nos ajustes e correções, já expostas linhas acima.

Portanto, tendo o autuante examinado as provas trazidas pela defesa e, com base nelas, foi refeito o levantamento, reduzindo o valor lançado, de forma que acato integralmente a revisão e tenho como insubstancial a infração 01 e parcialmente subsistente as infrações 07, 08 e 09, conforme demonstrativos transcritos linhas acima.

Quanto ao pedido de diligência, restou prejudicado, tendo em vista as retificações efetuadas pelo autuante durante o saneamento processual.

Segue resumo das infrações:

Infração	Valor Lançado	Valor Julgado	Multa %	Dispositivo da Lei nº 7.014/96	Resultado
01 01.02.06	715,65	0,00	-	-	Insubstancial
02 01.02.11	250,99	250,99	60,00	art. 42, inc. IV, alínea "j"	Reconhecida
03 03.02.05	1.147,99	1.147,99	60,00	art. 42, inc. II, alínea "a"	Reconhecida
04 04.05.02	5.740,73	5.740,73	100,00	art. 42, inc. III	Reconhecida
05 05.05.05	14.554,28	14.554,28	100,00	art. 42, inc. III	Reconhecida

06	04.05.08	38,02	38,02	100,00	art. 42, inc. III	Reconhecida
07	07.01.02	13.218,18	881,32	60,00	art. 42, inc. II, alínea “d”	Parcialmente Subsistente
08	07.15.01	10.197,71	1.350,74	60,00	art. 42, inc. II, alínea “d”	Parcialmente Subsistente
09	16.01.01	1.227,08	135,22	1,00	art. 42, inc. IX	Parcialmente Subsistente
Total		47.090,63	24.099,29			

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **279733.0001/19-0**, lavrado contra **ARROBA MODAS EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$23.964,07**, acrescido das multas de 60%, sobre R\$3.380,05 e de 100% sobre R\$20.584,02, previstas no art. 42, incisos IV, alínea “j”, inc. II, alíneas “a”, “d” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$135,22** prevista no art. 42, inc. IX, do mesmo diploma legal e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2021.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR